



Conselho Nacional de Justiça  
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0000416-89.2023.2.00.0000 em 17/02/2023 14:14:12 por JOAO PAULO SANTOS SCHOUCAIR

Documento assinado por:

- JOAO PAULO SANTOS SCHOUCAIR

Consulte este documento em:  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **23021714141191000000004566694**  
ID do documento: **5030732**





Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro João Paulo Schoucair

**Procedimento de Controle Administrativo** – 0000416-89.2023.2.00.0000

**Requerente:** Fábio de Oliveira Ribeiro

**Requerido:** Conselho Nacional de Justiça – CNJ

## DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido de liminar, proposto por Fábio de Oliveira Ribeiro, no qual solicita providências do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no sentido de proibir a utilização do recurso tecnológico denominado “ChatGPT” na confecção de atos processuais pelos juízes brasileiros.

Relata que, recentemente, foi noticiada a criação de nova ferramenta de inteligência artificial que pode ser utilizada por qualquer pessoa para fins lúdicos e/ou profissionais. Não obstante, sustenta que testes realizados pela Open AI, startup responsável pela criação do ChatGPT, revelaram potencial inconclusivo na área jurídica.

Argumenta que apesar do referido programa conseguir aprovação em um teste norte-americano equivalente ao exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), não conseguiu resultados satisfatórios na avaliação de casos debatidos perante a Suprema Corte dos Estados Unidos da América (EUA). Na avaliação de outros casos hipotéticos, o requerente informa que a inteligência artificial do referido programa esqueceu que no Brasil há lei específica que tipifica o crime de genocídio.

Apesar do ChatGPT ser extremamente sedutor, o requerente sustenta que o magistrado não pode transferir seu poder/dever de julgar o caso concreto que lhe foi submetido, para colher uma avaliação limitada de um programa de inteligência artificial.

Pelas razões de fato e de direito que apresenta, solicita:

**(...) a concessão de liminar para proibir os juízes brasileiros de recorrer ao ChatGTP para proferir elou**

**fundamentar suas decisões nos casos concretos em que atuam.** No mérito, após o devido processamento do presente, requer ao CNJ definir regras que permitam aos juízes utilizar a Open AI apenas para fins lúdicos, preservando validade e eficácia da norma constitucional que garante aos cidadãos brasileiros o direito de ver seus processos julgados apenas pelas autoridades competentes (o que exclui a transferência desse poder/dever conferido aos juízes para a Open AI). (Grifos no original)

É o relatório. Decido.

Em análise preliminar dos argumentos apresentados, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da liminar pleiteada.

Nos termos do artigo 25, inciso XI<sup>1</sup>, do Regimento Interno do CNJ (RICNJ), o deferimento de medidas urgentes e acauteladoras constitui medida excepcional e está condicionado à presença da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e à demonstração da necessidade de provimento acautelatório imediato ante o risco de perecimento do direito invocado (*periculum in mora*).

Conforme devidamente relatado, o requerente noticia a criação de um novo programa eletrônico de Inteligência Artificial (IA) que tem o potencial de, dentre outras funcionalidades, analisar situações conflituosas e propor medidas de composição do possível litígio. A citada ferramenta foi criada por um laboratório de pesquisas em inteligência artificial generativa dos EUA, denominado Open AI, com o propósito de oferecer ao usuário uma plataforma de conversação e apresentação de respostas sobre toda e qualquer proposição apresentada.

De acordo com publicações de revistas especializadas, a arquitetura do ChatGPT (*Generative Pre-Trained Transformer*) é baseada em uma espécie de rede neural projetada para lidar com textos a partir da coleta de informações extraídas da internet, conjugadas para compreensão de palavras-chaves indicadas no texto e apresentação de uma resposta equacionada em padrões e pelo

---

<sup>1</sup> Art. 25. (...) XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário;

cruzamento dos dados coletados<sup>2</sup>. Assim, a base de dados do algoritmo utilizado pela IA é constituída de um universo de informações disponíveis na própria rede mundial de computadores, parâmetro de compreensão das matérias debatidas.

Não obstante a importância da neófito tecnologia, cuja inventividade impulsiona significativo passo para a evolução da inteligência artificial generativa, a empresa desenvolvedora do sistema reconhece que o programa possui significativas limitações<sup>3</sup>, pois “o ChatGPT é sensível a ajustes na frase de entrada ou tentativas do mesmo prompt várias vezes”. A Open AI esclarece que o ChatGPT “escreve respostas que parecem plausíveis, mas incorretas ou sem sentido”, e que “corrigir esse problema é desafiador”.

No âmbito do Poder Judiciário brasileiro, o uso da IA é abordado na Resolução CNJ n.º 332/2020, que dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial. A norma deste Conselho reconhece que a utilização da IA deve ocorrer no sentido “promover e aprofundar maior compreensão entre a lei e o agir humano, entre a liberdade e as instituições judiciais” (art. 1º). Sua utilização deve objetivar “promover o bem-estar dos jurisdicionados e a prestação equitativa da jurisdição, bem como descobrir métodos e práticas que possibilitem a consecução desses objetivos” (art. 2º).

A norma deste Conselho, que estabelece a necessidade de governança dos projetos de IA, consigna em seu art. 10 que os órgãos do Poder Judiciário **deverão informar previamente ao CNJ** sobre qualquer pesquisa, desenvolvimento, implantação ou uso de tecnologias e/ou ferramentas que utilizem de inteligência artificial, com esclarecimento acerca dos respectivos objetivos e resultados que se pretende alcançar, depositando o programa no Sinapses<sup>4</sup>. Cite-se:

Art. 9º Qualquer modelo de Inteligência Artificial que venha a ser adotado pelos órgãos do Poder Judiciário deverá observar as regras de governança de dados aplicáveis aos seus próprios sistemas computacionais, as Resoluções e as Recomendações do Conselho Nacional de Justiça, a Lei nº 13.709/2018, e o segredo de justiça.

<sup>2</sup> Disponível em <https://mundoconectado.com.br/artigos/v/31327/chat-gpt-o-que-e-como-funciona-como-usar>. Acesso em 17 fev. 2023.

<sup>3</sup> Disponível em <https://openai.com/blog/chatgpt/>. Acesso em 17 fev. 2023.

<sup>4</sup> Sinapses: solução computacional, mantida pelo Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de Inteligência Artificial.

Art. 10. Os órgãos do Poder Judiciário envolvidos em projeto de Inteligência Artificial deverão:

I – informar ao Conselho Nacional de Justiça a pesquisa, o desenvolvimento, a implantação ou o uso da Inteligência Artificial, bem como os respectivos objetivos e os resultados que se pretende alcançar;

II – promover esforços para atuação em modelo comunitário, com vedação a desenvolvimento paralelo quando a iniciativa possuir objetivos e resultados alcançados idênticos a modelo de Inteligência Artificial já existente ou com projeto em andamento;

III – depositar o modelo de Inteligência Artificial no Sinapses.

Art. 11. O Conselho Nacional de Justiça publicará, em área própria de seu sítio na rede mundial de computadores, a relação dos modelos de Inteligência Artificial desenvolvidos ou utilizados pelos órgãos do Poder Judiciário.

A mesma orientação está pontuada na Portaria CNJ n.º 271/2020, que regulamenta o uso de IA no âmbito do Poder Judiciário. O art. 10 do citado regulamento consigna a **obrigatoriedade de comunicação ao CNJ** sobre o desenvolvimento de modelos de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário<sup>5</sup>. Precedente do Plenário em igual sentido:

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. **UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES.** RESOLUÇÃO CNJ 332/2020. REGULAMENTAÇÃO PELA PORTARIA CNJ Nº 271/2020. ARQUIVAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Utilização de modelos de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário.

2. A Resolução CNJ 332/2020 determina a observância de critérios éticos de transparência, previsibilidade, possibilidade de auditoria e garantia de imparcialidade e justiça substancial, além de ressaltar a necessidade de que seja observada a compatibilidade com os Direitos Fundamentais.

3. O uso da Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário foi regulamentado pela Portaria CNJ nº 271/2020, que também criou uma plataforma para depósito e armazenamento de todos os modelos de Inteligência Artificial desenvolvidos pelos Tribunais, denominada Sinapses.

4. Recurso improvido<sup>6</sup>. (Grifo nosso)

---

<sup>5</sup> Art. 10. O desenvolvimento de modelos de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário deverá ser feito pela plataforma oficial de disponibilização de modelos de inteligência artificial. § 1º O Sinapses é a plataforma oficial de disponibilização de modelos de inteligência artificial e está disponível no endereço. § 2º O desenvolvimento de modelos de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário deverá respeitar as diretrizes previstas na Resolução CNJ nº 332/2020 e o disposto nesta normatização, sendo obrigatória a comunicação ao Conselho Nacional de Justiça.

<sup>6</sup> CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007691-60.2021.2.00.0000 - Rel. MÁRIO GOULART MAIA - 358ª Sessão Ordinária - julgado em 18/10/2022;

Ocorre que, apesar da comprovada adoção de projetos de IA por diversos Tribunais e também por este Conselho, o requerente não demonstrou a utilização do ChatGPT no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. E ainda, em consulta ao sítio eletrônico deste Conselho (Plataforma Sinapses<sup>7</sup>), também não se observa qualquer informação ou solicitação para utilização do tratado programa ou ferramenta que utilize semelhante tecnologia (inteligência artificial pelos magistrados brasileiros).

Não se vislumbra, portanto, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, **indefiro a medida liminar requerida**, sem prejuízo de posterior reapreciação da matéria, quando da regular instrução dos autos.

Considerando a natureza da temática proposta, **determino** o encaminhamento do feito à Comissão de Tecnologia da Informação e Inovação, presidida pelo e. Cons. Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, para avaliação e emissão de parecer.

Intime-se.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro **João Paulo Schoucair**  
Relator

---

<sup>7</sup> Disponível em <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/regulamentacao/>. Acesso em 17 fev. 2023.